

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Bissau Barreto aprovado pela Portaria n.º 631/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1302/82, de 31 de Dezembro, e 93/83, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/88, de 28 de Abril, passa a integrar no grupo de pessoal técnico-profissional a carreira de técnico-

-adjunto de biblioteca e documentação, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

2.º São extintos os lugares da carreira de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação previstos no quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Bissau Barreto.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 8 de Abril de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Bissau Barreto

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....				...	...
Pessoal técnico-profissional.	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2	(a)
.....				...	...

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 398/92

de 12 de Maio

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que aliás vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionarem na Escola de Viticultura e Enologia da Bairrada — Escola Profissional, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e a Direcção Regional de Agri-

cultura da Beira Litoral, a Comissão Vitivinícola da Bairrada e a Escola Secundária da Anadia, como segundos outorgantes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- a) Operador vitícola;
- b) Técnico de vitivinícola;

cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea a) do número anterior será atribuído um certificado de nível 2 de qualificação profissional.

3.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea b) do n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Abril de 1992.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1)		OPERADOR VITÍCOLA (NÍVEL 2) TÉCNICO VITIVINÍCOLA (NÍVEL 3)				
		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			NÍVEL 2		NÍVEL 3	
			12MESES	6MESES	6MESES	12MESES
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	50	50	100
		LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	50	50	100
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	50	50	100
	CIENTÍFICA	BIOLOGIA			50	100
		QUÍMICA			50	100
		MATEMÁTICA	50	50	50	100
		AGRICULTURA GERAL	100/ /100	50/ /50		
		VITICULTURA	100/ /100	50	50/ /150	50/ /100
		ENOLOGIA	100/ /100	50/ /100		
		CONTABILIDADE SIMPLIFICADA	150/ /100			
		INFORMÁTICA		50/ /50		
		O MERCADO E A COMERCIALIZAÇÃO				75/ /25
		ANÁLISE DE MOSTOS E VINHOS			75/ /25	50/ /50
		VINIFICAÇÃO			50	100
		ESTABILIZAÇÃO E ENGARRAFAMENTO			50	50/ /100
		TOTAL HORAS ANO / CURSO		1200	600	600

Portaria n.º 399/92

de 12 de Maio

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que aliás vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionarem na Escola Profissional Agrícola de Alter do Chão, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e a Câmara Municipal de Alter do Chão e a Escola C+S de Alter do Chão, como segundos outorgantes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- a) Operador agrícola;
b) Técnico de gestão agrícola;

cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea *a)* do número anterior será atribuído um certificado de nível 2 de qualificação profissional.

3.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea b) do n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Abril de 1992.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1)		OPERADOR AGRÍCOLA (NÍVEL 2) TÉCNICO DE GESTÃO AGRÍCOLA (NÍVEL 3)				
COMPONENTES DE FORMAÇÃO		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			NÍVEL 2		NÍVEL 3	
			12 meses	6 meses	6 meses	12 meses
SOCIOCULTURAIS		LÍNGUA PORTUGUESA / PORTUGUÊS	100	50	50	100
		LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	50	50	100
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	50	50	100
CIENTÍFICA (4)		BIOLOGIA			50	100
		QUÍMICA			50	100
		MATEMÁTICA			50	100
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)	TRONCO COMUM	AGRICULTURA GERAL	60/150	10/50		
		MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	60/150	10/100		
		CONTABILIDADE SIMPLIFICADA	30/70	10/50		
		INFORMÁTICA APLICADA				50/50
		CONTABILIDADE DE GESTÃO			30/70	100/100
		ECONOMIA E ASSOCIATIVISMO			100	
		PRODUÇÃO VEGETAL ESPECIALIZADA			20/30	50/50
		PRODUÇÃO ANIMAL ESPECIALIZADA			20/30	50/50
		HORTO-FLORICULTURA				
		FRUTICULTURA	60/200	20/200		
		CULTURAS ARBÓREAS				
		PRODUÇÃO ANIMAL				
		PRODUÇÃO FLORESTAL				
TECNOLOGIA DAS INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS				20/80		
TOTAL HORAS ANO / CURSO			1200	600	600	1200